## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0010859-70.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: ADEMARO MOREIRA ALVES

Requerido: ASSOCIAÇÃO DAS ESCOLAS REUNIDAS LTDA - UNICEP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que iniciou o Curso de Direito na FADISC e que depois o transferiu à ré.

Alegou ainda que a ré passou a reprová-lo com notas baixas em diversas disciplinas, que elencou, de sorte que as cursou novamente mediante pagamento de R\$ 200,00 por matéria.

Como não haveria justificativa a tanto, almeja ao ressarcimento dos danos materiais e morais que suportou.

A ação é claramente improcedente.

Com efeito, afasta-se de pronto a possibilidade

de ser analisado nesta sede se as reprovações do autor foram corretas ou não.

Muito embora o volume delas seja forte indicativo da falta de aproveitamento mínimo a cargo do autor, inexiste perspectiva para que aqui se examine com maior profundidade o assunto, até porque avaliação de tal natureza extravasa a esfera de atuação deste Juízo.

Assentada essa premissa, anoto que é descabido o pedido para devolução do montante pago pelo autor para cursar novamente as matérias em que foi reprovado.

Com efeito, esses valores cristalizaram a contraprestação devida aos serviços fornecidos pela ré, não se entrevendo nem mesmo em tese o enriquecimento sem causa desta ao recebê-los.

Ao contrário, isso sucederia na hipótese de sucesso da demanda na medida em que o autor teria usufruído de atividades sem que nada pagasse por elas, o que por óbvio é inaceitável.

Já a postulação para ressarcimento de danos morais está destituída de qualquer respaldo porque em momento algum ficou delineado de um lado o ato ilícito perpetrado pela ré e, de outro, o sofrimento excepcional do autor a partir daí.

Nada faz supor que o pleito no particular tivesse lastro mínimo a sustentá-lo, impondo-se sua rejeição.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA